



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.
(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o crime de enriquecimento ilícito praticado por agente público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como crime de enriquecimento ilícito cometido por agente público, quando o agente público tiver sob seu domínio, posse e propriedade de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com seus rendimentos auferidos, em razão de seu cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º Acrescente-se o art. 312-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, com a seguinte redação:

Enriquecimento ilícito

Art. 312-A. Ter o agente público sob seu domínio, posse ou propriedade de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com seus rendimentos auferidos, em razão de seu cargo, emprego, função pública:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito anos) e multa.

§ 1º In corre na mesma pena se houver amortização ou extinção de dívidas do agente público, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º As penas serão aumentadas de metade se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O enriquecimento ilícito do agente público é prova indireta da corrupção e de crimes conexos e, especialmente no Brasil, vem sendo noticiado quase que diariamente pelos meios de comunicação. Diante desse fato notório, propomos apresentar o presente Projeto de Lei para considerar como crime previsto no Código Penal o enriquecimento ilícito do agente público.

Assim, propomos tipificar como crime ter o agente público sob seu domínio, posse ou propriedade de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com seus rendimentos auferidos, em razão de seu cargo, emprego, função pública. Da mesma forma, pretende-se penalizar na mesma pena se houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa. Para tanto, propõe-se que seja aplicada a pena de reclusão, de quatro a oito anos e multa que poderá ser aumentada da metade ser for comprovada que a propriedade ou posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiros, o chamado uso de “laranjas”.

Nesse sentido, importante destacar que a Convenção das Nações Unidas contra corrupção, internalizada pelo Brasil, “*exorta os Estados Partes a tipificarem em seus ordenamentos jurídicos o crime de enriquecimento ilícito, definido como incremento significativo do patrimônio de um funcionário público por ingressos que não podem ser razoavelmente justificados por ele*”.

No âmbito administrativo as condutas que ensejam caracterizar o enriquecimento ilícito do agente público estão previstas na Lei nº 8.429/1992, que “*dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*”, e podemos intitulá-la como mais um mecanismo legislativo de combate à corrupção, principalmente nas instituições governamentais que inevitavelmente causam danos ao erário e à sociedade.

O enriquecimento ilícito do agente público presumido se perfaz quando o agente público exterioriza sinais sugestivos de improbidade administrativa, fato advindo do acréscimo patrimonial flagrantemente incompatível com a correspondente remuneração. É o que está *descrito no art. 9º da Lei nº 8.429/92*:



“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público,”

Por sua vez, o patrimônio desproporcional não pode ser considerado sinal de locupletamento ilícito insuscetível de prova em contrário, embora permita uma presunção legal. Infere-se que os bens desproporcionais à renda ou à normal evolução patrimonial do agente público, adquiridos no exercício do cargo, representam auferimento de vantagem indevida em razão desse exercício (caput do art. 9º) e, portanto, configuram ato de improbidade. Claro que ao servidor sempre será possível comprovar a legitimidade do acréscimo patrimonial, como uma herança, ou um prêmio, ou uma atividade lícita fora dos horários de expediente.

A configuração desse tipo de ato de improbidade administrativa está sujeita às sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, etc. (art. 12, inciso I¹), todas elas aplicáveis pelo Poder Judiciário. Por sua vez, caberá à Administração aplicar, com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, a penalidade de demissão (art. 132, inciso IV).

Exemplo bastante prático da situação seria na hipótese de servidor cuja remuneração seja da ordem de R\$5.000,00(cinco mil reais), mas cujo patrimônio seja composto por embarcações, imóveis suntuosos, veículos de luxo, etc. Seu patrimônio certamente será reputado desproporcional à renda. Há uma presunção que o patrimônio seja em decorrência da prática de atos de improbidade, não obstante lhe seja facultado comprovar a origem legítima desses bens. O preceito legal do enriquecimento ilícito como ato de improbidade administrativa é justamente permitir a punição do servidor ímparo contra a qual não se consiga apontar o ato ilegal original, no entanto, sob pena

¹ *“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” (grifei)*



de nulidade, sempre serão concedidas oportunidades ao servidor esclarecer a origem de seu patrimônio.

Nesse viés, importante destacar que o *Decreto nº 5.483/05, que “regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o art. 13 da lei 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências”*, tratou de esclarecer que a análise da evolução patrimonial do agente público, **poderá ser analisada pela Controladoria-Geral da União sempre que julgar necessário e se caso for verificada a incompatibilidade patrimonial deverá ser instaurado o procedimento de sindicância.** É o que está previsto no seu artigo 7º:

“A Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, poderá analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei no 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei no 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no caput, a Controladoria-Geral da União instaurará procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente.” [grifo nosso]

Pelo exposto, percebe que já existe um sistema normativo no âmbito administrativo para persecução e punição do enriquecimento sem causa do agente público, resta portanto, estabelecer sua punição na esfera penal.

Trata-se de um crime praticado por agente público de enorme gravidade que reflete a eficiência da corrupção, no entanto, devemos combater para o bem da Administração e da sociedade.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2018.

**Deputado Fábio Trad
PSD/MS**